

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:

“Art.1º.....

.....

Parágrafo único. Excetuam-se desta Lei as relações de trabalho decorrentes da contratação de cooperativas para prestação de serviços terceirizados, que são regidas pela Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012. ” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

As cooperativas estão inseridas no cenário internacional como modelo societário que detêm papel relevante na promoção do desenvolvimento econômico e social de todos os povos. Estudos realizados em 2017 e com base em dados de 156 países estimam que cooperativas empregam quase 10% da população mundial<sup>1</sup>.

Tanto é assim que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a recomendação relativa a promoção de cooperativas (Recomendação nº 193) justamente em razão do reconhecimento da importância do cooperativismo na criação de emprego, mobilização de

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://ica.coop/en/media/news/co-ops-employ-10-of-the-global-population>. Acesso em 20/10/2017.



recursos, geração de investimentos e de sua contribuição para a economia. No cenário nacional o papel relevante do cooperativismo foi expressamente reconhecido na Constituição Federal ao determinar em seu artigo 174, §2º, o fomento e estímulo à criação de cooperativas. Considerando que o emprego é uma das mais importantes contribuições do cooperativismo para o mundo, e que a legislação brasileira está sendo modernizada para garantir maior segurança jurídica a todos os envolvidos nas relações de trabalho, propomos que seja incluído parágrafo único no art. 1º da lei nº 6.019/1974 (Lei do Trabalho Temporário), que disporá sobre a aplicação da legislação específica das cooperativas quando as mesmas prestarem serviços terceirizados, por se tratar de normativo específico deste modelo de trabalho que esgota em si as regras atinentes às contratações terceirizadas de sociedades cooperativas.

Isso porque a Lei nº 6.019/1974 foi substancialmente modificado pela Lei nº 13.429/2017, considerada como o marco legal da terceirização no Brasil, uma vez que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a disciplina sobre as relações de trabalho decorrentes da contratação de serviços terceirizados. O cerne da questão encontra-se no artigo 1º da Lei nº 6.019/2017<sup>2</sup>, cuja redação foi alterada para dispor que toda e qualquer relação de trabalho derivada da contratação de serviços terceirizados será regida por aquela Lei.

Ocorre que o dispositivo não levou em consideração o fato de que as cooperativas de trabalho prestadoras de serviços são regidas por legislação especial. Não se pode falar em cooperativas de trabalho sem falar da Lei nº 12.690/2012, nesta lei ordinária não só estão previstas as regras específicas para a prestação de serviços por cooperados, como também os direitos, deveres e aspectos operacionais próprios das sociedades cooperativas de trabalho que devem ser observados por todos.

Nesse sentido, a presente emenda busca atribuir maior segurança jurídica às relações de trabalho envolvendo terceirização e cooperativas, principalmente para os tomadores de serviços, na medida em que deverão buscar na legislação especial as regras que regem este modelo societário tão peculiar, cujos preceitos e características estão intrinsecamente relacionados com a disciplina da contratação terceirizada.

---

<sup>2</sup> Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017)



O modelo societário das sociedades cooperativas não se confunde com o modelo das sociedades de capital (sociedades anônimas, limitadas e etc.). Àquelas não podem ser invocadas as mesmas regras que servem para a maioria das pessoas jurídicas prestadoras de serviços terceirizados submetidas aos ditames da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

É verdade que a Lei nº 12.690/2012 não trouxe para as cooperativas de trabalho obrigações idênticas da CLT, contudo, os cooperados prestadores de serviços terceirizados jamais se viram desamparados dos preceitos sobre os direitos dos trabalhadores esculpido no art. 7º da Constituição Federal.

A observância desses direitos sociais, além de estar entrelaçada aos direitos fundamentais da pessoa humana, está calcada no respeito ao direito de trabalho digno, segurança, saúde e medicina do trabalho, bem como na repulsa da precarização das relações de trabalho. Sob este enfoque, os direitos sociais devem ser resguardados não só àqueles que se encontram nas condições de empregados sob os ditames da CLT, mas a todos que exercem atividades laborativas, inclusive na forma de trabalho cooperado.

Por isso o artigo 7º da Lei nº 12.690/2012 estabeleceu direitos sociais mínimos que são de observância obrigatória da cooperativa, que deve assegurar aos seus sócios o cumprimento destes direitos, quais sejam:

*“I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;*

*II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;*

*III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;*

*IV - repouso anual remunerado;*

*V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;*

*VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;*

*VII - seguro de acidente de trabalho.” (Grifos nossos)*

Importante frisar que a Lei nº 12.690/2012 disciplinou sobre mecanismos hábeis a garantir o cumprimento dos mencionados direitos sociais, como a previsão de provisionamento de recursos e a possibilidade de criação de outros fundos, além dos obrigatórios previstos na Lei



do Cooperativismo (§§ 2º e 3º do artigo 7º), cuja formatação, custeio, aplicação e liquidação serão definidos pelos próprios sócios da cooperativa em assembleia geral.

Dessa forma, na condição de donos da cooperativa, os sócios prestadores de serviços terceirizados, além de deliberarem sobre a implementação de mecanismos para garantir o cumprimento dos direitos sociais, eles também têm o poder de deliberar e instituir mais direitos sociais para eles próprios, além daqueles elencados no art. 7º da Lei das Cooperativas de Trabalho. Vale destacar que este poder deliberativo é único e exclusivo das sociedades cooperativas justamente porque os cooperados, na condição de donos do negócio, podem escolher terem mais direitos além daqueles constitucionalmente assegurados.

Outro elemento relevante encontrado somente na legislação especial é a expressa vedação da utilização de cooperativa de trabalho para intermediação de mão de obra subordinada prevista no art. 5º da Lei nº 12.690/2012. A previsão legal de vedação da intermediação de mão de obra cooperada torna evidente a preocupação do cooperativismo com relação às cooperativas de trabalho e o regime jurídico a que estão submetidas.

Isso porque na prestação de serviços com a intermediação de mão de obra subordinada a fixação das regras de funcionamento da cooperativa e a forma de execução dos trabalhos não são definidos pela assembleia geral dos sócios, tal como determina a legislação especial, mas sim pelo tomador de serviço, o que fere frontalmente os princípios cooperativistas da autonomia coletiva e gestão democrática, pilares do modelo societário.

Assim, para afastar qualquer possibilidade de prestação de serviços com característica de subordinação jurídica, a Lei nº 12.690/2012 inovou criando a figura do cooperado coordenador.

Nos termos da Lei, quando os serviços são prestados fora do estabelecimento da cooperativa, estes deverão ser submetidos a uma coordenação (art. 7º, §6º). O coordenador é o canal de comunicação entre o tomador de serviço e os sócios da cooperativa contratada, prestadores do serviço no estabelecimento do tomador de serviço. Qualquer sugestão, reclamação ou mesmo exigência que o tomador de serviço tenha a fazer, seja em relação à execução do serviço prestado, à condução ou ao desempenho de determinados sócios, sempre serão feitos por meio do coordenador, evitando-se, portanto, qualquer ingerência incompatível com o modelo cooperativo e a subordinação jurídica ao tomador de serviço, requisito do art. 3º da CLT identificador da relação de emprego.



A Lei nº 12.60/2012<sup>3</sup> ainda reforçou o direito das cooperativas de trabalho de participarem de licitações públicas, direito este já assegurado desde a edição da Lei Federal nº 12.349/2010, que alterou o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993,<sup>4</sup> proibindo expressamente a discriminação de cooperativas em licitações.

Veja-se que as regras atinentes à contratação terceirizada deste peculiar modelo societário se exaurem na própria legislação especial, na medida em que disciplinam sobre todos os direitos e obrigações decorrentes das relações de trabalho, inclusive a sobre a fiscalização e penalidades aplicáveis para o caso de descumprimento da Lei (artigos 17 e 18), garantindo segurança jurídica para todos os envolvidos na relação de trabalho, principalmente para os tomadores de serviços, cujas responsabilidades para com o contrato de prestação de serviços terceirizados é partilhada com a contratada, conforme está estabelecido no art. 5º-A da Lei nº 6.019/1974, alterada pela Lei nº 13.429/2017.

Cumpre, ainda, esclarecer que a presente proposta visa tão somente garantir a segurança jurídica nas relações de trabalho estabelecidas entre tomadores de serviços e cooperados prestadores de serviços. A eventual contratação de empregados pela própria cooperativa para viabilizar a sua prestação de serviços aos cooperados (secretária, advogado, contador e etc.) continua sendo regida pelo regime da CLT. Assim, como não compõem o quadro social das cooperativas e não figuram como cooperados prestadores de serviços, a estes trabalhadores não são aplicáveis as regras específicas de relações de trabalho estabelecidas com cooperados, cabendo-lhes a regência das leis trabalhistas.

---

<sup>3</sup> Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

<sup>4</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



Assim, considerando o relevante papel do cooperativismo na promoção do desenvolvimento social e a necessidade de garantir aos trabalhadores uma legislação mais moderna, que busque soluções inteligentes para novas modalidades de contratação, e que aumente a segurança jurídica de todas as partes da relação de trabalho, é imprescindível a alteração do texto ora proposta, como forma de atribuir segurança jurídica às relações de trabalho estabelecidas com cooperativas prestadoras de serviços na forma da legislação especial vigente.



CD/17029.66061-81

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

---

Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)